

**O FUNDAMENTO ÉTICO DA DIGNIDADE HUMANA: DESAJUSTE
ENTRE DISCURSO E PRÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

**EL FUNDAMENTO ÉTICO DE LA DIGNIDAD HUMANA: DESAJUSTE
ENTRE EL DISCURSO Y LA PRÁCTICA DE LOS DERECHOS
HUMANOS**

**THE ETHICAL FOUNDATION OF HUMAN DIGNITY: MISADJUST
BETWEEN SPEECH AND HUMAN RIGHTS PRACTICE**

Autor 1: Mariana de Freitas Rasga

<https://orcid.org/0000-0002-4271-2474>

Titulação: Doutora

Cargo: Docente

Universidade Veiga de Almeida- UVA

Rio de Janeiro - RJ – Brasil

E-mail: mariana.rasga@uva.br

Autor 2: Morgana Paiva Valim

<https://orcid.org/0000-0001-6996-4121>

Titulação: Pós-doutora

Cargo: Docente

Centro Universitário de Barra Mansa- UBM

Barra Mansa - RJ - Brasil

E-mail: morgana.valim@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO ou RELATO DE EXPERIÊNCIA

Submetido em: 04/2021

Aprovado em: 06/2021

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo descrever a ética deontológica de Kant, enquanto princípio que orienta a ação humana e ampara os direitos. A partir do conceito de imperativo categórico é possível determinar que uma ação é boa em si mesma, independente de servir a determinado fim. Entretanto, a questão da moralidade alcança nova abordagem através da ética discursiva em Habermas. Nessa mudança paradigmática, que propõe a passagem da razão reflexiva para a razão comunicativa, Habermas lança um novo olhar sobre a razão pura kantiana. É nesse contexto que o estudo avança através do método dedutivo e na abordagem qualitativa, de aproximação epistemológica exploratória, para concluir pela necessidade de uma reflexão crítica sobre o uso da dignidade humana na prática internacional.

Palavras-Chave: Dignidade humana. Kant. Ética discursiva. Habermas. Direitos humanos.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo describir la ética de Kant, como principio que guía la acción humana y apoya los derechos. A partir del concepto de imperativo categórico, es posible determinar que una acción es buena en sí misma, independientemente de que sirva a un propósito particular. Sin embargo, el tema de la moral alcanza un nuevo enfoque a través de la ética discursiva en Habermas. En este cambio de paradigma, que propone la transición de la razón reflexiva a la razón comunicativa, Habermas da una nueva mirada a la razón kantiana pura. Es en este contexto que el estudio avanza a través del método deductivo y el enfoque cualitativo, de un enfoque epistemológico exploratorio, para concluir la necesidad de una reflexión crítica sobre el uso de la dignidad humana en la práctica internacional.

Palavras Clave: Dignidad humana. Kant. Ética discursiva. Habermas. Derechos humanos.

ABSTRACT

This article aims to describe Kant's ethics, as a principle that guides human action and supports rights. From the concept of categorical imperative, it is possible to determine that an action is good in itself, regardless of serving a particular purpose. However, the issue of morality reaches a new approach through the discursive ethics in Habermas. In this paradigmatic shift, which proposes the transition from reflexive reason to communicative reason, Habermas takes a new look at pure Kantian reason. It is in this context that the study advances through the deductive method and the qualitative approach, of an exploratory epistemological approach, to conclude the need for a critical reflection on the use of human dignity in international practice.

Keywords: Human dignity. Kant. Discursive ethics. Habermas. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como pretensão demonstrar que o fundamento ético da dignidade da pessoa, enquanto pressuposto dos direitos humanos, pode ser afastado quando interesses práticos estão presentes. Para isso, é preciso percorrer a ética deontológica kantiana e avançar

sobre os argumentos trazidos por Jürgen Habermas, a partir de sua ética discursiva, a fim de resguardar o mínimo para a preservação da dignidade humana e, como consequência, a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Atualmente, o tema desenvolvido neste artigo assume extrema relevância jurídico-social, pois compreende o fundamento ético enquanto pressuposto dos direitos humanos; possibilita eventual diálogo multicultural, superando a dicotomia entre universalismo e relativismo. É nesse aspecto que as teorias desenvolvidas pelo filósofo de Königsberg e as concepções habermasianas sobre a moralidade podem definir a dignidade humana, sem correr o risco de uma simplificação exorbitante.

Embora seja um conceito relevante, intuitivo e perceptível para toda e qualquer pessoa, não é tão simples definir o que é a dignidade humana. Paradoxalmente, a dignidade humana fundamenta pretensões e ações sem que se saiba exatamente quais são seus contornos e alcances.

Nesse contexto, podem surgir indagações, tais como: A ética, tanto em Immanuel Kant como em Habermas, se apresenta como pressuposto dos direitos humanos? A partir de Habermas é possível reconfigurar a ética kantiana? Os países desenvolvidos empreendem a razão prática ou a razão comunicativa para justificar suas decisões internas e no plano internacional?

Com base nesse olhar, a pesquisa ambiciona estabelecer uma breve apresentação do processo teórico-filosófico percorrido por Kant e Habermas sobre a ética, além de vislumbrar possível superação do pensamento kantiano. Por fim, busca trazer à tona o distanciamento entre o discurso fundado na dignidade humana e a prática dos Estados em suas relações internacionais.

Quanto à abordagem, a pesquisa utilizará o método dedutivo, uma vez que o raciocínio partirá do pensamento filosófico kantiano até a lógica habermasiana para a decupação do discurso dos direitos humanos. Quanto ao método de investigação, o estudo se pautará na abordagem qualitativa, na medida em que se pretende analisar e explicar o fenômeno relacionado à fundamentação dos direitos humanos.

Quanto à aproximação epistemológica, a pesquisa se revela interpretativa e exploratória, uma vez que está voltada a assimilar as construções teóricas de Kant e Habermas sobre a moralidade. Ao final, conclui-se pela necessidade de uma reflexão crítica sobre o uso da dignidade humana na prática internacional a fim de preservar, em última instância, a própria democracia.

2 RE(CONSTRUÇÃO) TEÓRICA-DISCURSIVA DA ÉTICA KANTIANA

Em 1778, Kant publicou a obra *Crítica da Razão Prática*, reasentando a moralidade sobre novos fundamentos. Mas a questão da moralidade encontrou, no final do século XX e início do século XXI, uma nova concepção em Habermas, a partir de sua ética discursiva.

Para isso, é necessário examinar brevemente os fundamentos filosóficos que construíram o pensamento kantiano para, ao final, se vislumbrar possível superação dessa concepção.

2.1 FUNDAMENTOS KANTIANOS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Kant se debruçou nas duas formas de manifestação da razão: a razão teórica e a prática. A teórica permite ao sujeito elaborar o conhecimento por meio do mundo da natureza, incluindo as leis dos cosmos, do mundo orgânico e inorgânico. Já a razão prática pura¹ permite o conhecimento da sociedade através das leis do mundo social, regido pela vontade e liberdade (FREITAG, 1989, p. 8). Enquanto o mundo da natureza representa para Kant o reino da necessidade, contingência e determinação; o mundo social ou da sociedade representa para o reino da liberdade, do possível e da indeterminação. Nesse sentido,

Cidadão dos dois mundos, o homem tem a faculdade de conhecer o primeiro (reconstruindo e desvelando as suas leis) e de agir no segundo (formulando as leis sociais que deve regê-lo). O mundo da natureza representa o *Sein*, cuja finalidade escapa à vontade humana. O mundo social é o mundo do *Sollen*, cuja finalidade é definida pela vontade humana, motivo pelo qual ele constitui o sistema dos fins (*System der Zwecke*). No primeiro, o *ser*, valem os julgamentos científicos; no mundo do *dever ser* ou dos fins, valem os julgamentos morais (FREITAG, 1989, p. 9).

A questão da moralidade surge em consequência da indeterminação do mundo social, na qual o homem, com liberdade, pode agir de acordo com a sua vontade. Por isso, a conduta pode ser analisada a partir de critérios como o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto. Nesse sentido, a moralidade em Kant pode ser resumida mediante o imperativo categórico, que permeia e orienta a razão prática.

No entanto, para entender a proposição de Kant é preciso pôr à vista os conceitos de vontade, liberdade, autonomia, dignidade e universalidade. A vontade seria a faculdade de autodeterminação das próprias ações, de acordo com certas leis preconcebidas, implicando o

¹ Trata-se de razão “pura” porque referente às faculdades da razão cuja existência independe de qualquer experiência. São faculdades dadas *a priori*, despidas de qualquer experiência. Aos instrumentos do pensamento (as categorias *a priori*) da razão teórica pura, corresponde o “imperativo categórico” como instrumento do julgamento moral da razão prática pura. (FREITAG, 1987, p. 8-9)

conceito de vontade legisladora. O exercício da vontade pressupõe a liberdade que, por sua vez, existe sob a forma de ideia, elaborada a partir da razão. A razão é prática porque se torna a causa determinante da vontade. Assim, a moralidade reside na liberdade que se expressa por meio da vontade.

A autonomia está relacionada à liberdade e é nela que o princípio da ética encontra sua forma de expressão mais adequada (FREITAG, 1989, p. 10). Por sua vez, o imperativo categórico exige que o ser humano seja considerado como um fim em si mesmo e, por essa razão, toda vontade legisladora dirige-se ao homem. Em outras palavras, todas as leis devem ter como finalidade a vida e a dignidade humana, embora até o final do século XVIII a dignidade ainda não estivesse relacionada aos direitos humanos (BARROSO, 2020, p. 13). De qualquer maneira, o imperativo categórico kantiano orienta-se segundo o valor universal da dignidade humana (FREITAG, 1989, p. 10).

Kant reconheceu o valor intrínseco em todos os seres capazes de pensamento racional autônomo. Essa capacidade de existência moral por meio do exercício autônomo da vontade, ou seja, através do pensamento racional, é, na visão kantiana, o fundamento da dignidade.

Kant fundamentou a dignidade humana a partir do imperativo categórico², segundo o qual o homem é um fim em si mesmo. Ele descartou a possibilidade do homem ser usado para qualquer outra finalidade. Por isso o homem, pertencente ao reino dos fins, não podendo ser instrumentalizado ou coisificado.

O fim do homem é a sua autonomia e o direito promove a autonomia através da razão. A autonomia está necessariamente vinculada à liberdade. A dignidade humana e os direitos humanos seriam ponte para a efetiva emancipação social. É por isso que, para Kant

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (KANT, 1988, p. 95).

Assim, a universalização da dignidade humana surgiu a partir da perspectiva do imperativo categórico kantiano, como sendo um fim em si mesmo, vinculado às condições humanas racionais. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, Kant apresentou três fórmulas do imperativo categórico: a) como universalização da ação: “age com base em uma máxima, que também possa ter validade como lei universal”; b) como fundamentação de

² Kant distinguiu os imperativos hipotéticos dos imperativos categóricos. Os imperativos hipotéticos podem ser problemáticos ou técnicos e assertórios ou pragmáticos. Nos imperativos hipotéticos problemáticos ou técnicos se formulam as regras de ação para se relacionar com as coisas. Já nos imperativos hipotéticos assertórios ou pragmáticos se formulam regras de ação para lidar com o bem-estar. Ambos se encontram fora do âmbito da moralidade. Assim, apenas os imperativos categóricos possuem valor moral.

um fim em si mesmo: “age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio”; c) como fórmula da autonomia ou do sujeito como legislador universal: “age de tal maneira que tua vontade possa encarar a si mesma, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas”³.

Kant afastou qualquer tipo de coerção exterior, como as convenções religiosas que evidenciam a moralidade (*Sittenlehre*), porque, para ele, a moral deve ser guiada pela razão. Frisa-se que, para Kant, os imperativos não advêm de uma coerção externa ou interna, mas da razão humana.

Assim sendo, na sociedade existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. O preço revela os interesses particulares, representando um valor externo. A dignidade, por sua vez, representa o interesse geral, representando um valor interior. A realização da dignidade pressupõe o respeito mútuo e impõe conseqüentemente o respeito à lei geral que defende a dignidade humana (FREITAG, 1989, p. 10). O respeito à dignidade é transferido para lei, que se transforma em universal e necessária. Nessa perspectiva, seguir a lei universal como um dever não importa em sujeição, mas um ato fundamentado na racionalidade.

Kant apresentou sua tese sobre dignidade humana com base no uso da razão em decorrência do esclarecimento humano, da autonomia e da liberdade. Ele, de fato, apostou na autonomia e na liberdade como trajetória para a construção da dignidade humana. Entretanto, a razão considerada isoladamente não pode ser inteiramente responsável pelo comportamento humano e, por isso, a visão kantiana não está imune às críticas (BARROSO, 2020, p. 69).

2.2 REELEITURA DIALÓGICA HABERMASIANA DO IMPERATIVO CATEGÓRICO

Enquanto Kant assumiu o imperativo categórico incondicionado do dever como uma lei universal, baseado na razão, Habermas foi além, dizendo que, independente de uma razão do sujeito autônomo, a dignidade humana está subordinada à solidariedade. Para Habermas, a autonomia se eleva quando legitima o direito como executor da dignidade humana, no bojo de potencial solidariedade entre estranhos - *Solidarität unter Fremden*. Assim sendo, para Habermas, a dignidade não está reduzida à moral e ao tratamento indistinto, mas à justiça e a solidariedade.

³ Herbert James Paton, na obra *The Categorical Imperative: a study in Kant's Moral Philosophy*, apresentou uma interpretação mais fraca do imperativo categórico, desdobrado em cinco composições.

Nesse sentido, Habermas propôs uma releitura dialógica e comunicativa do imperativo categórico kantiano. A dignidade humana seria uma ponte conceitual que viabiliza os direitos humanos. Assim, superados os resultados da globalização- que desencadearam vários conflitos armados, um número elevado de refugiados, a xenofobia e o terrorismo- é preciso se atentar para as ações políticas que respeitem o multiculturalismo.

Habermas defendia o conceito de cosmopolitismo como a possibilidade da “solidariedade entre estranhos”, inerente à condição humana e de forma universal, uma vez que todas as pessoas são dignas em si mesmas⁴.

(...) as experiências da Dignidade Humana violada promovem uma consciência conflituosa de indignação que dá um impulso renovado à esperança de uma institucionalização global dos Direitos Humanos, ainda tão improvável (HABERMAS, 2012, p. 5).

Nesse aspecto, é possível perceber que Habermas se afastou dos teóricos liberais como Dworkin e Rawls, os quais asseveram que, diante das diferenças culturais étnicas e sociais existentes, a democracia estaria ligada aos princípios jurídicos consagrados nas constituições. Da mesma forma, Habermas se distanciou de comunitaristas, como Michael Sandel e Michael Walzer, que acreditam na participação hegemônica da população.

Como observado, Habermas, por meio de sua democracia deliberativa (*deliberative Demokratie*), foi além do comunitarismo e liberalismo, ao se valer da solidariedade entre estranhos, atrelada à condição da tolerância, fundada no reconhecimento mútuo e na mútua aceitação de visões de mundo divergentes.

Entretanto, Habermas advertiu sobre a igualdade universal proposta pelo cosmopolitismo e que desponta no desconhecimento do sentido da moral:

A desconfiança moderna diante de um universalismo que, sem nenhuma cerimônia, a todos assimila e iguala não entende o sentido dessa moral e, no ardor da batalha, faz desaparecer a estrutura relacional da alteridade e da diferença, que vem sendo validada por um universalismo bem entendido (HABERMAS, 2002, p. 7).

Na obra *Um ensaio sobre a Constituição da Europa (Essay zur Verfassung Europas)*, de 2011, Habermas sistematizou o conceito de dignidade⁵.

Em primeiro lugar, o filósofo a apresenta como uma ‘substância normativa’, que possibilita o alerta quando os direitos humanos forem violados. A dignidade torna-se visível, por exemplo, quando minorias étnicas ou religiosas são desrespeitadas, ou quando refugiados

⁴ É preciso esclarecer que Habermas não defendia o governo mundial, mas sim, uma sociedade mundial constitucionalizada na qual a tensão existente entre direitos humanos e direitos individuais poderia desencadear uma dinâmica de abrir portas.

⁵ Porém, antes mesmo da obra *Um ensaio sobre a Constituição da Europa (Essay zur Verfassung Europas)*, de 2011, Habermas já havia apresentado a substância normativa como conteúdo da moral na obra *A inclusão do outro: estudos de teoria política*.

são obrigados a deixar seus padrões morais e tradicionais de lado para serem aceitos na nova comunidade. A substância normativa da dignidade deve ser capaz de desempenhar um papel procedimental, inclusive para sustentar a criação de novos direitos (SALOMÃO, 2019, p. 41).

Em segundo lugar, por ter conteúdo normativo, a dignidade tem a função de materializar uma concepção jurídica universal. A ela é resguardada potência normativa, mas também conteúdo da moral transcendental e sua capacidade heurística dos direitos humanos, como discurso político transnacional. Por essa razão, Habermas construiu um conceito de dignidade que está alicerçado em uma “sociedade entre estranhos”, fincada na moral transcendental e em direção a uma constitucionalização cosmopolita (SALOMÃO, 2019, p. 33).

Muito embora a dignidade seja uma substância normativa, princípio moral universal, e possua a função heurística mensuradora dos direitos humanos, Habermas afirma que ela foi reificada modernamente como uma utopia realista (SALOMÃO, 2019, p. 45). Para ele “Os direitos Humanos formam uma utopia realista na medida em que não mais projetam a imagem decalcada da utopia social de uma felicidade coletiva (...) (HABERMAS, 2012, p. 31). É isso que gera a tensão entre facticidade e validade do Direito.

Para Habermas, as utopias de Thomas Morus, Francis Bacon e Tommaso Campanella, representadas respectivamente nas obras *Utopia*, *Nova Atlântida* e *A Cidade do Sol*, são elementos históricos de rompimento, de caráter ficcional. Daí o porquê tais pensadores projetavam o futuro espetaculoso de vida feliz; ao contrário de Habermas, que apontava a modificação da utopia, no sentido de que ao esbarrar com a história, a utopia deixaria de ser um romance alegórico-político (HABERMAS, 1987, p. 104).

Assim sendo, as utopias da modernidade, apartadas do mundo ficcional de tempos passados e remotos, passam a projetar algo mais realista, numa espécie de futuro negativo que, no limiar do século XXI, desenhou-se como aterrador da ameaça mundial, através da espiral armamentista, da difusão incontrolada das armas nucleares, do empobrecimento estrutural dos países em desenvolvimento e dos problemas no meio ambiente (HABERMAS, 1987, p. 104-105).

A falta de alternativas a “um programa de Estado Social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada” (HABERMAS, 1987, p. 109). Nesse ponto, Habermas se questiona sobre a capacidade do Estado em domesticar as relações econômicas a fim de garantir o Estado do bem-estar social. O autor, em resposta, afirma que existe a esperança em realinhar a trajetória do Estado Social, buscando consolidar o que já foi conquistado anteriormente.

Habermas considerou que a moral ainda se atrela à dignidade humana, tal como Kant, mas reformulou essa ideia afirmando que

O conceito de Dignidade Humana transfere o conteúdo de uma moral do respeito igual por cada um para a ordem de *status* de cidadãos que derivam seu autorrespeito do fato de serem reconhecidos pelos outros cidadãos como sujeitos de direitos iguais reivindicáveis (HABERMAS, 2012, p. 23).

Para engendrar o conceito moderno de dignidade humana, Habermas utilizou três aspectos clássicos de sua filosofia prática: a esfera pública, o direito e o discurso. Para o filósofo, o apelo aos direitos humanos está relacionado à inviolabilidade da dignidade humana, pois é através dela que o conteúdo igualitário e universalista da moral é importado ao direito (HABERMAS, 2012, p. 12).

O direito tem a responsabilidade de respeitar a igualdade entre todos, sempre articulado com o conceito de dignidade e, por isso, a dignidade passa a ser um discurso de alerta para a manutenção da democracia toda vez que ocorre uma violação aos direitos humanos.

Apesar de Habermas considerar que os homens são devedores da filosofia kantiana, segundo a qual os direitos humanos estariam atrelados à autonomia e a liberdade individual universais, mais uma vez, o pensador Dusseldorfiano se afasta de Kant, ao atribuir à dignidade um conteúdo normativo. É que para Habermas

As tentativas de explicação do "ponto de vista moral" lembram que os mandamentos morais, após o desmoronamento de uma visão de mundo "católica": obrigatória para todos, e com a passagem para as sociedades de cosmovisão pluralista, não mais podem ser justificados publicamente segundo um ponto de vista divino transcendente (HABERMAS, 2002, p. 16).

De fato, a dignidade deve ser pensada a partir dos deveres morais. É por isso que “os direitos humanos circunscrevem precisamente a parte de uma moral esclarecida que pode ser traduzida no médium do direito coercitivo e ter realidade política efetiva na robusta configuração de direitos fundamentais efetivos” (HABERMAS, 2012, p.18-19).

Para Habermas a dignidade em Kant está vinculada ao reino dos fins e com a moral tradicional e secular. Superando essa visão kantiana, Habermas afirma que apesar do conteúdo moral da dignidade, essa moral deve ser acompanhada do reconhecimento discursivo.

O conteúdo transcendental da Dignidade da pessoa humana deve, na concepção habermasiana, ser crucial na definição das normas e ações éticas, políticas e jurídicas das sociedades contemporâneas, e podem, inclusive, fomentar a possibilidade da transição de uma democracia meramente formalista e normativa para uma ‘democracia deliberativa’ (SALOMÃO, 2019, p. 41).

É nessa perspectiva que Barroso explica que “tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa” (BARROSO, 2020, p. 61).

3 CLIVAGEM TEÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA E A PROPOSTA HABERMASIANA

Embora todo o esforço teórico tenha sido empreendido durante séculos, inclusive para incorporar a dignidade humana ao cotidiano da prática jurídica, ainda hoje, muitos autores afastam a moral do direito e, por conseguinte, o uso da dignidade humana. O argumento exclusivamente formal ergue-se na ideia de que a dignidade humana não está prevista em algumas constituições, a exemplo das constituições dos Estados Unidos e da França. Adicionalmente, enuncia-se que o emprego da dignidade, diante da vagueza do seu conteúdo, poderia reabilitar o jusnaturalismo e, por isso, desencadear um mundo de incertezas e inseguranças nos meios sociais e jurídicos.

Na deontologia médica, Ruth Macklin questionou se a dignidade seria um conceito útil para a análise ética dos atos médicos. Logo, de acordo com ela, uma inspeção detalhada de exemplos mostra que os apelos à dignidade são uma vaga reafirmação de outras noções mais precisas ou meros *slogans* que nada acrescentariam para sua compreensão. Por isso, a dignidade seria um conceito inútil na ética médica e poderia ser eliminada sem qualquer perda de conteúdo (MACKLIN, 2003, p. 1419).

É nesse contexto que se procura verificar a eventual discrepância entre a teoria filosófica e a *praxis* discursiva e efetiva dos Estados, propondo-se, no entanto, um caminho viável para a salvaguarda da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos.

3.1 O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS: DISCREPÂNCIA ENTRE TEORIA E PRÁTICA

André de Carvalho Ramos associa a desconfiança do discurso dos direitos humanos com as inclinações políticas e econômicas de certos Estados, admitindo que a política externa de alguns países se pauta pela defesa de seus interesses práticos, demonstrando

(...) ser a universalidade dos direitos humanos um instrumento de uso específico para o atingimento de fins econômicos e políticos, sendo descartável quando inconveniente. O caso sempre citado é o constante embargo norte-americano a Cuba, justificado por violações maciças de direitos humanos por parte do governo comunista local, e as relações amistosas dos Estados Unidos com a China comunista, sem contar o apoio explícito norte-americano a contumazes violadores de direitos humanos, como Israel nos territórios ocupados, Paquistão, Egito e Arábia Saudita (RAMOS, 2013, p. 126).

De fato, o discurso dos direitos humanos pode camuflar interesses econômicos, políticos e geopolíticos de Estados poderosos, bem como expressar dubiedade, quando determinado

Estado defender em sua política internacional certas condutas, mas internamente não observar e aplicar o que diz amparar ou exigir de terceiros, Estados que se comportem de maneira diversa daquela que procura se pautar.

Boaventura de Souza Santos observa com perplexidade a existência de ambíguos critérios adotados por alguns Estados para avaliar violações aos direitos humanos e que colocam em suspeição sua linguagem, como a benevolência com ditadores e a renúncia de proteção dos direitos humanos em nome do desenvolvimento econômico (SANTOS, 2001, p. 7). Diante dessa complexidade, o mesmo autor propõe identificar as condições culturais das quais os direitos humanos podem ser concebidos. Em resumo, a tese do autor é que

[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como concede Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (“The West against the rest”). A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local (SANTOS, 2001, p. 15).

Na prática, a gramática dos direitos humanos pode ser utilizada para manipular os interesses econômicos e geopolíticos, sendo possível identificar ao mesmo tempo: a) uma política de invisibilidade, quando por exemplo, não se dá a necessária atenção às violações de direitos humanos perpetradas por governos, em certas localidades; ou b) uma política de supervisibilidade, focando intensamente em violações de direitos humanos a fim de possibilitar intervenção externa, que rompe com a ideia de não intervenção como princípio básico das relações internacionais. Nessa situação, o objetivo precípua não é a defesa de direitos, mas a conquista geopolítica da região.

Como exemplos da política da invisibilidade, podem ser citados: a) a construção, no ano de 2020, de pelo menos 380 centros de detenção em Xinjiang, região autônoma no noroeste da China, que abriga uma minoria majoritariamente muçumana, conhecidos como uígures que, além de detidos arbitrariamente, são submetidos a trabalhos forçados e doutrinação política; b) genocídio de pelo menos 800.000 tutsis em Ruanda, em 1994, que dizimou cerca de 70% dessa população, fato ignorado, à época, pela Bélgica, França e pelos Estados Unidos; c) o genocídio de pelo menos 220.000 do povo Maubere, entre 1975 a 1999, no Timor Leste ocasionado pela Indonésia, que omitiu propositalmente o fato para facilitar seu comércio com outros países.

Da mesma forma, o discurso dos direitos humanos, muitas vezes é utilizado para justificar a barbárie em conflitos armados. É assim que Habermas considera que, “(...) na política dos Direitos Humanos das Nações Unidas revela-se a contradição entre a ampliação retórica dos Direitos Humanos, de um lado, e seu mau uso como meio de legitimação para políticas de poder usuais, de outro” (HABERMAS, 2012, p. 32). É nesse sentido que, para o

filósofo, a política dos direitos humanos “torna-se um mero simulacro e veículo para impor os interesses das grandes potências (...) que viola o direito das gentes humanitário e a justifica em nome de valores universais (HABERMAS, 2012, p. 33).

3.2 VINCULAÇÃO DA DIGNIDADE AOS DIREITOS HUMANOS

Embora a dignidade não esteja presente em algumas constituições, nem por isso ela deve ser deixada de lado, pois toda e qualquer constituição traz consigo valores que afetam o seu texto.

Contudo, é importante reconhecer que o conceito de dignidade humana é permeado de textura aberta e, por isso, possibilita sua utilização de forma abusiva ou banal. Nesse sentido, Barroso, com base nos estudos de Dieter Grimm, assevera que os recursos, invocando a dignidade humana todos os anos, interpostos perante o Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*, são demasiadamente significativos (BARROSO, 2020, p. 23).

Não resta dúvida que a dignidade humana tornou-se um símbolo importante para ressaltar os direitos humanos, tanto é assim que ela está inserida em um número significativo de tratados internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Direitos da Criança (1989), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004).

Casos reais julgados por tribunais superiores, em várias regiões do planeta e que trataram de questões como, o arremesso de anões; o implante de embriões fecundados com o sêmen do ex-marido; a eutanásia e a publicação de livros negando o holocausto já foram discutidos a partir do sentido e do alcance da dignidade humana (BARROSO, 2020, p. 9). Por certo, há que se reconhecer até uma certa banalização do seu uso, na medida que diante da vagueza de seu conteúdo, a dignidade humana passou a ser utilizada para justificar qualquer discussão judicial.

Porém, o filósofo alemão Jürgen Habermas acredita que não há razão para se abordar a dignidade humana sem atrelá-la aos direitos humanos. A partir da experiência do Holocausto,

é perceptível a noção moral da dignidade. Só que não se pode defender a dignidade com base em fatos históricos, nem aliá-la às concepções religiosas e metafísicas.

Habermas (2012) assevera que a dignidade humana funciona como um sismógrafo capaz de alertar sobre violações aos Direitos Humanos. A dignidade humana é um princípio jurídico que norteia as decisões estatais quando se rompe com os direitos humanos. Da mesma maneira, a dignidade humana preserva e resguarda a democracia.

A dignidade humana é um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática—a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se respeitar reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais. Somente a garantia desses direitos humanos cria o status de cidadãos que, como sujeitos de direitos iguais, pretendem ser respeitados em sua dignidade humana (HABERMAS, 2012, p.16).

Como expressão normativa de um princípio jurídico, a dignidade humana norteia as decisões quando ocorrem as violações aos direitos humanos. Além disso, ela desempenha um papel hermenêutico na democracia. A modernidade possibilitou que, nesse sentido, a dignidade humana estabelecesse o vínculo entre direitos humanos e moral.

Somente através da construção de uma teoria crítica pode-se transformar a realidade e criar possibilidades de materialização dos direitos humanos, ainda que desatrelado do pensamento dogmático, etnocêntrico e historicista. Em outras palavras, é preciso desenvolver “uma proposta contra-hegemônica de resistência que surge para materializar a força de uma crítica inconformista e transgressora no sentido de contribuir na desconstrução das práticas convencionais de saber e de poder dominantes” (WOLKMER; BRAVO, 2016, p. 43)

Com efeito, o uso ideologizado dos direitos humanos pode levar a sua reprodução acrítica e perversa, revelando uma estrutura de dominação e exploração dos mais ricos sobre os mais pobres, o que contribui, paradoxalmente, para construção de discursos de direitos humanos dedicados à finalidade de violação dos próprios direitos humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Kant apresentou sua tese sobre dignidade humana com base no uso da razão, da autonomia e da liberdade. A ética deontológica kantiana fundamentou-se no imperativo categórico por meio da autonomia individual, vinculada a um universalismo formalista, importando na autonomia individual do “eu” solipsista. Enquanto Kant, baseado na razão, assumiu o imperativo categórico como uma lei universal, Habermas foi além, ao afirmar que a dignidade humana estaria atrelada à solidariedade.

Assim, Habermas, por meio da ética discursiva, propôs ir além da visão individualista, lançando a substituição da razão prática pela razão comunicativa.

Habermas preconizou uma releitura dialógica ao sugerir que a dignidade humana serve como uma ponte conceitual que viabiliza os direitos humanos. Mas, diante de tantas violações aos direitos humanos e dos problemas estruturais que circundam o mundo hodierno, como a pobreza, a fome e os conflitos armados, nem sempre a ética kantiana ou a ética discursiva habermasiana são capazes, por si sós, de resolver dificuldades. Assim, é possível que, através da ação comunicativa, estratégias aptas a estabelecer condições materiais ou políticas necessárias possam fazer parte do discurso prático internacional.

É preciso se atentar para as ações que respeitem a dignidade humana, a qual funciona como um sismógrafo, capaz de alertar sobre possíveis violações de direitos. Nesse passo, a dignidade humana, por ser um princípio jurídico que norteia as decisões políticas, pode preservar e resguardar, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DURÃO, Aylton Barbieri. Os Direitos Humanos na democracia cosmopolita segundo Habermas. **Revista de Filosofia Griot**, Amargosa, v.14, n. 2, p. 375-392, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/707/423> Acesso em: 14 fev. 2021.

FREITAG, Bárbara. A Questão da Moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 7-44, jul./dez., 1989.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. A Nova Intransparência: a crise do Estado de Bem-Estar Social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos estudos**, São Paulo, n. 18, v. 2, p. 103-114, mai./ago., 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: tempo brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Unesp, 2012.

RASGA, M.; VALIM, M. O fundamento ético da dignidade humana: desajuste entre discurso e prática dos direitos humanos” **R. Científica UBM - Barra Mansa (RJ)**, ano XXVI, v. 23, n. 45, 2. Sem. 2021 p. 37-51.

ISSN 1516-4071

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. In: Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: edições 70, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal com um propósito cosmopolita**. In: Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: edições 70, 2002.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é Aufklärung?** In: Paz Perpétua e Outros Opúsculos. Lisboa: edições 70, 2002.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **British Medical Journal**, v. 327, p. 1419-1420, dec., 2003.

MONTEIRO, Manuel; DOMINGUES, José. Jürgen HABERMAS, um ensaio sobre a Constituição da Europa. Lisboa: Edições 70, 2012. **Revista Lusíada**, Porto, nº 5-6. p. 345-351, 2012.

PATON, Herbert James. **The Categorical Imperative: a study in Kant's Moral Philosophy**. New York: Harper and Row, 1967.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REPA, Luiz. **Os Direitos Humanos entre a moral e a política: sobre o cosmopolitismo em Jürgen Habermas**. Disponível em: https://gttj.files.wordpress.com/2013/07/luiz_repa.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

SALOMÃO, Kátia R. **Habermas: A (re)construção kantiana dos fundamentos da dignidade e dos direitos humanos**. 2019. 185 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade do Oeste do Paraná, Centro de Ciência Humanas e Sociais, Paraná, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun., 2001.

SZAWARSKI; Piotr. Classic cases revisited: Tony Nicklinson and the question of dignity. **Journal of the Intensive Care Society**, London, v. 21, n. 2, p. 174-178, may., 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In.: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 39-64.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, nº 53, p. 113-128, dez. 2006.